



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 553 /2015
104ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE JUNHO DE 2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3420/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201110316.
RECORRENTE: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1-Falta de recolhimento do ICMS identificada através da análise documental. 2. Período de 01.01.2007 a 31.12.2007. 3. Por unanimidade de votos afastadas as preliminares de NULIDADE suscitadas. 4. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do 5. Amparo legal: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso I, letra "c", da Lei 9.430/96, modificada pela Lei 13.418/2003

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação a "**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA RECOLHEU A MENOR O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO A AQUISIÇÃO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS LISTADOS NO ART. 546, ANEXO LXII DO DEC. 24.569/97. CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHAS ANEXAS.**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24.569/97, e foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, inciso I, letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	104.326,79
MULTA	104.326,79
TOTAL	208.653,58

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar Auditoria Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilhas e documentos fiscais comprobatórios da infração cometida pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular, conforme fundamentado às fls. 204 a 208, decidiu pela Procedência do feito fiscal, da forma ementada à seguir:

"EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- MEDICAMENTOS. O Auto de Infração reúne as razões de fato e de direito necessárias à sua lavratura e à defesa do contribuinte. Não pode haver impedimento para a constituição do crédito tributário após transcorrido os cento e oitenta dias, pois seria atribuir limite temporal à constituição do crédito não compreendido na sistemática do CTN. Não tem razão o contribuinte quando supõe eventual aplicação de regra outra prevista em Termo de Acordo para fins de cálculo do imposto. As regras são aquelas dos artigos reportados pelo Agente Fiscal (art. 548, III e 548-B do RICMS).AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Defesa tempestiva."

Inconformada com a decisão exarada na Instância Singular a autuada reingressa nos Autos com **RECURSO ORDINÁRIO** arguindo que:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. Preliminarmente, a nulidade absoluta da autuação, por cerceamento do direito de defesa e extrapolação do prazo para conclusão da Ação Fiscal;
2. Os agentes autuantes não demonstraram o **modus operandi** da forma de apuração do crédito tributário;
3. A lavratura do presente **AUTO DE INFRAÇÃO** se deu após mais de 12 (doze) meses do primeiro ato designatório, violando, por conseguinte, o art. 88 § 1º, da Lei Nº 12.670/96.
4. Quanto ao mérito, inocorrência da falta de recolhimento do **ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**;
5. **Os próprios agentes autuantes afirmam ser a Recorrente Signatária do Termo de Acordo para apuração e recolhimento do ICMS**
6. Deveriam os Agentes Autuantes valerem-se das prescrições contidas em referidos pactos volitivos, ao invés de de tributar as operações da recorrente segundo os termos do regramento geral previsto no Regulamento;
7. Em momento algum deixou de recolher **ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**.
8. Pelo que requer, ao final, a **NULIDADE** da Autuação, por cerceamento ao direito de defesa, devido a discrepância entre os dados da infração apontada, o seu relato e as informações complementares, mais especificamente quanto ao dispositivo tido como infringido e à base de cálculo apontada, bem como devido à extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos fiscais e, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas, a **improcedência** do Auto de Infração, haja vista a inocorrência da falta de recolhimento de ICMS, ante a sua sujeição aos ditames previstos no termo de acordo em que é signatária.

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 62/2015 às fls. 227 a 232, afasta todas as alegações da autuada, opinando pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, nos mesmos termos da julgadora singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de **“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA RECOLHEU A MENOR O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO A AQUISIÇÃO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS LISTADOS NO ART. 546, ANEXO LXII DO DEC. 24.569/97. CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHAS ANEXAS.**

Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, foi interposto recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar, em observância ao que argumentou a Assessoria Processual Tributária.

Entre as alegações do Autuado, aduz ser Signatário do Termo de Acordo 425/2006 e 770/2007, no qual, assume a condição de substituto tributário relativamente a responsabilidade pela retenção do ICMS devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, com as mercadorias que distribui.

Ser Signatário de Termo de Acordo lhe impõe maior responsabilidade quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias, o que não foi confirmado com a presente autuação.

A Cláusula Terceira do Termo de Acordo 810/2005, do qual é signatário o contribuinte que ora se defende:

CLÁUSULA TERCEIRA. Fica concedido ainda à ACORDANTE, Regime Especial de Tributação, na forma do Decreto 27.490, de 30 de junho de 2004, que dá novas redações a dispositivos do Regulamento do ICMS – Decreto 24.569/97- que lhe atribui a condição de contribuinte substituto tributário responsável pelo pagamento do ICMS devido pelas operações subsequentes com os produtos indicados no anexo LXIII de Decreto 24.569/97 calculado nos seguintes termos:

I – A base de cálculo do imposto será:

a) com os produtos constantes dos itens I a IV do Anexo LXIII do Regulamento do ICMS, com a redação do Decreto 27.490/2004, exceto os indicados na Cláusula segunda, a constante do art. 548-B do mesmo diploma legal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

b) com outros produtos, o valor de aquisição, acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento).

II- Na hipótese da alínea "b" do inciso I, quando o produto estiver sujeito a regime de substituição tributária aplicar-se-ão as regras específicas a que ele estiver subordinado.

Como se observa nas informações complementares, o Agente Autuante pormenorizou todo o cálculo efetuado e totalmente em concordância com a legislação vigente.

Acerca da matéria o Decreto 24.569/97, assim se expressa em seus artigos 73 e 74.

Art.73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á :
I- até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;
II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;
III – até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;
IV – no momento da expedição do documento fiscal avulso;
V – antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processa o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão por importador ou arrematante;
VI – no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Para o caso específico tratado no presente processo, o autuante enquadrou como penalidade, a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12670/97, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I – com relação ao recolhimento do ICMS:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

.....

c) falta de recolhimento no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Pelos fatos e argumentos expostos, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	104.326,79
MULTA	104.326,79
TOTAL	208.653,58

É COMO VOTO



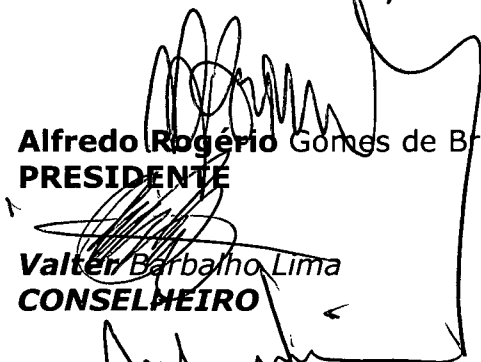
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

CARIRI MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, sob a alegação de extrapolação do prazo para realização da ação fiscal e cerceamento do direito de defesa em razão de desconhecimento da metodologia do cálculo empregada pelo autuante, adotando-se os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cifero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO